



A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.486, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1ª) BRADESCO SEGUROS S/A - 2ª) INELTO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA. e Apelados: OS MESMOS E JOA-NAIR BELMIRO LELIS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial à primeira apelação e negar à segunda, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de março de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Joanair Belmiro Lelis moveu a Inelto ( 2ª apelante) ação de indenização e esta denunciou à lide Bradesco Seguros S.A. (1ª apelante). A denunciada pede em sua apelação a condenação da denunciante em custas e honorários advocatícios, bem como quer eliminar sua condenação em juros e correção.

Inelto pede a reforma da sentença e a rejeição do pedido formulado pelo recorrido, bem como se mantenha a condenação da seguradora (fls. 72 TA, in fine).

Preparo regular (fls. 28 TA e 85 TA).

1ª apelação

b) "Data venia" descabe condenar a denunciante em encargos processuais vez que a sentença reconheceu o direito de regresso. Inexiste sucumbência da denunciante de sorte a lançar em seus ombros encargos processuais.

De outro lado, a correção monetária não é pena e devida até 27.02.86.

Apenas se excluem os juros de mora, devidos tão-só se, transitado em julgado a sentença, a denunciada recusar o pagamento da quantia nela fixada como conteúdo de sua obrigação.

Pague a recorrente as custas do recurso porque atendida em parcela mínima (CPC, art.21, parágrafo único)."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A ré denunciante foi condenada a pagar, além



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.486 - BELO HORIZONTE - 25.03.86

"2"

do principal e respectivos acessórios, as custas do processo e honorários advocatícios ao autor.

Outrossim, procedida a denunciação e sendo esta procedente, "maxima venia", não há como impor à denunciante vitoriosa na lide secundária outros encargos.

Por outro lado, correção monetária não é encargo e, sim, atualização de valor e é devida até a publicação do Dec.-Lei nº 2283/86. Temos, ainda, que devidos são os juros, como estabelecido pelo Relator.

Dou provimento parcial à 1ª apelação da Bradesco Seguros S/A, pagando as custas de seu recurso, acompanhando o em. Relator, no mais."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo com os eminentes Juízes que me precederam. Dou provimento parcial à 1ª apelação."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

" 2ª apelação

c) Os elementos constantes dos autos, inclusive os depoimentos, levam a uma só versão, ou seja, o veículo de propriedade da ré, ao se desviar de um buraco, saiu de sua mão de direção e atingiu o veículo do autor. O próprio motorista da demandada declarou, em linhas gerais, esta versão ao policial (fls. 5, "in fine").

d) No que concerne ao valor dos danos, a apelante não trouxe aos autos elementos de prova suficientes para contrariar os documentos de fls. 8/10.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.486 - BELO HORIZONTE - 25.03.86

"3"

As publicações trazidas ao processo não se prestam, "data venia", para estabelecer os valores porque não trazem a data de sua publicação. Ademais, divergem de modo sensível.

e) Com estas razões de decidir nego provimento à apelação.

Custas pela recorrente."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A culpa do preposto motorista da ré restou provada de todos os elementos constantes dos autos. A indenização é devida.

Comprovados os danos e sua extensão, a reparação há de ser a mais ampla possível. Competia à ré produzir provas suficientes a molde de destruir os elementos trazidos pelo autor, com referência, em especial, aos valores pedidos.

No mais, acompanho o em. Relator e nego provimento à 2ª apelação, pagas as custas desse recurso pela apelante."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também acompanho o Relator, negando provimento à 2ª apelação."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM À SEGUNDA."

JU/LY/rmnv